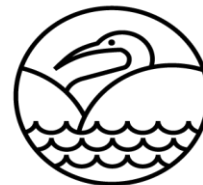




Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



LEI Nº. 1568
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
COLETA E DESTINAÇÃO FINAL
AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE
PRODUTOS CONSIDERADOS COMO LIXO
ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE ILHA
COMPRIDA.**

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 40ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2018, aprovou por 08 (oito) votos, o Projeto de Lei nº 129/2018, de autoria do nobre Vereador Fabio Rogério Tonon, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica estabelecida a obrigatoriedade de todas as empresas deste município que fabricam, importam, distribuam e comercializem produtos que possam ser considerados como lixo eletrônico, especialmente os potencialmente perigosos que contenham metais pesados, disponibilizarem para os consumidores, quanto ao seu descarte, um sistema de coleta e o Poder Executivo a obrigatoriedade de providenciar a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico coletado.

§ 1º Para os fins de que dispõe o caput deste artigo, entende-se por lixo eletrônico todos aqueles cujo descarte inadequado possa vir a prejudicar a saúde das pessoas ou a poluir o meio ambiente, especialmente: I - acumuladores de energia, tais como pilhas e baterias; II - telefones celulares; III - artigos de informática, inclusive periféricos de todos os tipos.

§ 2º Entende-se por estabelecimentos que comercializam os produtos descritos neste artigo lojas de eletroeletrônicos e equipamentos de informática e supermercados com área de vendas superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 2º- Os fabricantes, distribuidores e comerciantes dos produtos relacionados no artigo anterior serão responsáveis, nos termos da regulamentação desta Lei:

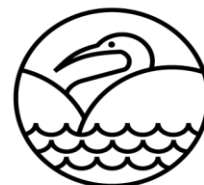
I - pela disponibilização de recipientes de coleta desse tipo de produto, devidamente sinalizados, nos próprios locais de comercialização;

II - pelo cadastramento junto ao órgão municipal competente e pelo encaminhamento dos materiais eletrônicos arrecadados aos Pontos de Coleta Seletiva cadastrados pelo município de Ilha Comprida.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



a) A obrigatoriedade do encaminhamento dos materiais eletrônicos arrecadados, nos termos do caput deste inciso, fica condicionada à disponibilização pelo Poder Público Municipal dos locais apropriados para o armazenamento (postos de coleta seletiva).

Art. 3º- São objetivos da obrigatoriedade da Coleta e destinação final adequada de Lixo Eletrônico no município de Ilha Comprida: I - Conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio-ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente; II - Incentivar a prática do correto descarte do lixo.

Art. 4º- O Poder Executivo ficará responsável pelos Postos de Coleta Seletiva, a receber e separar os materiais eletrônicos, além de providenciar a reciclagem ou o descarte ambientalmente adequado.

§ 1º Os produtos eletrônicos descartados após sua vida útil deverão, após seu recolhimento, serem separados conforme sua natureza, acondicionados em recipientes adequados e enviados para reciclagem, quando for possível, ou para depósitos devidamente preparados para acolhimento de lixo eletrônico, sem prejuízo da saúde das pessoas ou do meio ambiente.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se como Descarte Ambientalmente Adequado a gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 3º Os recipientes de coleta disponibilizados nos postos de coleta seletiva deverão ser instalados em local de alta visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

§ 4º A destinação final do lixo eletrônico deverá ocorrer de acordo com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando as vedações dos órgãos públicos competentes.

§ 5º É de responsabilidade do Poder Público Municipal a obtenção de eventuais licenças ambientais para a realização do objeto da presente Lei.

Art. 5º- Nos casos de descumprimento às determinações da presente Lei, fica a autoridade municipal responsável pela fiscalização obrigada a impor as seguintes sanções:

a) Identificada o descumprimento da presente Lei fica a autoridade municipal responsável pela fiscalização obrigada a advertir por escrito o estabelecimento na pessoa de seu proprietário ou funcionário responsável no momento da autuação, devendo constar do respectivo auto o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável pelo estabelecimento cumpra as determinações contidas no artigo 2º da presente Lei;

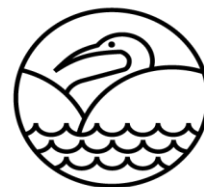
b) No caso de reincidência, fica a autoridade municipal responsável pela fiscalização obrigada a aplicar uma multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIC's;

Lei 1568/18 - 2 de 3



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



c) No caso de nova reincidência fica a autoridade municipal responsável pela fiscalização fica obrigada a aplicar uma multa equivalente ao dobro do valor estipulado no item “b”.

d) No caso de uma terceira reincidência a autoridade municipal responsável pela fiscalização fica obrigada a aplicar uma multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UFIC’s.

Art. 6º- O Departamento Municipal de Saúde, através da Vigilância em Saúde Sanitária do Município de Ilha Comprida, será o responsável por fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Através dos canais de divulgação governamental local e dos meios de comunicação local será dada ampla publicidade da existência e localização dos pontos de coleta municipais e será realizada campanha permanente de divulgação e conscientização com: I - advertência para não descartar os resíduos eletrônicos no lixo comum;

II - informações/orientações sobre a destinação adequada dos resíduos; III - alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte irregular; IV - ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos; V - formas adequadas de acondicionamento;

Art. 8º- Para o cumprimento do disposto nesta Lei é permitida a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10 - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal